



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2383343-44.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Franca, em que são embargantes R.C.FRANCA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. EPP, DANILO ROBERTO PEREIRA DE ALMEIDA, DAYSE ROBERTA PEREIRA DE ALMEIDA e DANIEL ROBERTO PEREIRA DE ALMEIDA, é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37081

Embargos de Declaração nº 2383343-44.2024.8.26.0000/50000

Embargantes: R. C. Franca Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Danilo Roberto Pereira de Almeida, Dayse Roberta Pereira de Almeida e Daniel Roberto Pereira de Almeida.

Embargado: Banco Santander (Brasil) S/A.

Comarca: Franca

Relator: **MENDES PEREIRA**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Privado**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a permitir atribuição de efeito modificativo - Simples inconformismo com o julgado que visa à rediscussão da matéria referente à gratuidade de justiça, a qual foi negada aos recorrentes uma vez comprovada a sua capacidade de arcar com as despesas do processo - Impossibilidade - Celeuma devidamente examinada - Caráter infringente - Recurso que não tem o condão de instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada - Embargos conhecidos, concedidos esclarecimentos a fim de aperfeiçoamento jurisdicional, e rejeitados.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto contra o acórdão proferido às fls. 266/271 que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e foi assim ementado: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - Pedido de gratuidade de justiça - Pessoas físicas - Documentos juntados pelos recorrentes insuficientes para demonstrar a situação de necessidade - Determinação para a vinda de documentos contemporâneos, aptos a comprovar a insuficiência de recursos, nos termos do art. 98, do CPC - Não cumprimento - Desídia dos agravantes em formar quadro probatório suficiente à análise da benesse, ainda que regularmente intimados - Pessoa jurídica - Súmula 481 do STJ - Documentos juntados pela recorrente não comprovam a hipossuficiência econômica alegada - Evidenciada a falta dos pressupostos legais para a concessão da benesse almejada - Decisão mantida - Recurso desprovido.”.

Aduzem os agravantes, ora embargantes, haver omissão passível de ser sanada pela via dos aclaratórios no que toca à fundamentação legal da decisão embargada.

Dispensada a abertura de prazo para contrariedade em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual.

É o relatório.

Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, acolhimento.

Da leitura atenta da decisão embargada, percebe-se que não se sustenta o argumento dos embargantes de que ela “desconsiderou elementos que evidenciam sua condição de hipossuficiência financeira, limitando-se a mencionar a necessidade de documentação contemporânea, sem, contudo, fundamentar de forma clara e objetiva as razões pelas quais os documentos apresentados seriam insuficientes”. Na realidade, os elementos probatórios constantes às fls. 223/264 foram devidamente analisados, assim como os da origem, mas entendeu-se, justificadamente, que eles não eram suficientes para comprovar a alegada hipossuficiência. O fato de a decisão ter extraído dos documentos conclusões diversas daquelas que defendem os embargantes não a torna omissa, obscura ou contraditória.

A decisão embargada salientou que, apesar de as faturas de cartão de crédito de fls. 256/264 revelarem gastos mensais médios de R\$ 648,85, a embargante Dayse não esclareceu a fonte desses valores, tendo em vista que “os únicos extratos bancários acostados por ela (fls. 254/255) não contêm quaisquer movimentações” (fls. 269). Desse modo, demonstrou-se de forma clara e objetiva o porquê de os referidos documentos serem insuficientes: eles não aclaram a origem dos recursos por meio dos quais a recorrente arca com as suas despesas. Também não serve a esse propósito a declaração do Fisco (fls. 79/90 dos autos de origem), na qual não constam quaisquer rendimentos declarados, embora a recorrente seja titular de um terço das quotas de quatro empresas.

Vale mencionar, ainda, que a fatura de fls. 244/247 não basta, por si só, para demonstrar o estado de pobreza, porque não possibilita uma análise ampla da situação financeira da embargante. Se sua renda tivesse sido solidamente documentada, a fatura poderia ser utilizada, de maneira complementar, para corroborar a alegação, mas não é o caso. É perfeitamente plausível que, mesmo sem realizar gastos ordinários exorbitantes, ela se encontre em boas condições financeiras. Esse raciocínio se aplica, do mesmo modo, aos comprovantes de despesas de fls. 226/243, concernentes aos embargantes Danilo e Daniel.

No tocante a estes últimos, a decisão embargada tampouco incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Frisou-se, a princípio, que não foram apresentados comprovantes de rendimentos, a despeito de cada um deles ser sócio de quatro empresas. Quanto aos documentos trazidos aos autos de origem e a esta sede recursal, apontou-se que as condições econômicas dos recorrentes foram retratadas somente de forma parcial, enfraquecendo a tese de que eles seriam necessitados. Eis o que restou assentado às fls. 269: “ambos deixaram de colacionar faturas de cartão de crédito, e Danilo, os três últimos extratos de sua conta junto ao Banco do Brasil, haja vista a poupança declarada às fls. 40 dos autos de origem, e junto à instituição

Nubank (fls. 52/55 dos autos de origem)”. Evidente que, sem ter acesso à totalidade dos extratos bancários, não seria sensato supor que eles sejam pobres, pois nada impede que sejam titulares de contas com movimentações baixas e, concomitantemente, de outras contas com movimentações altas.

Tratando-se da embargante R. C. Franca Indústria e Comércio de Calçados Ltda., inexistente igualmente qualquer imprecisão, visto que a juntada de balanço patrimonial assinado por contador legalmente habilitado havia sido elencada como um **requisito** para o deferimento da gratuidade. Anote-se o que foi determinado pelo despacho de fls. 137: “Quanto à pessoa jurídica, cópias do balanço patrimonial, demonstrativo de resultados e declaração do simples nacional ou equivalente, bem como comprovantes de repasse de quaisquer quantias aos seus sócios, seja a que título for, tudo dos dois últimos anos contados a partir de novembro de 2024, e firmados por contador legalmente habilitado, **sob pena de indeferimento de benefício**”. Caso a necessidade de assinatura não houvesse sido explicitada, seria razoável argumentar pela concessão de prazo para regularização do documento; não há, contudo, ambiguidade alguma.

Observado isso, verifica-se que os argumentos dos embargantes são mera reiteração do que já se sustentou no agravo de instrumento e, conseqüentemente, não foram acolhidos pela Turma Julgadora.

Assim, considerando que a discordância com o v. acórdão não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade, e não se revestindo os embargos como meio de obtenção de novo julgamento, patente ter sido equivocada a via eleita pelos embargantes para buscar reforma do aresto.

Diante do exposto, com os acréscimos concedidos a fim de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, rejeitam-se os embargos de declaração.

MENDES PEREIRA
Relator